



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001834/2001-89
Recurso nº : 129.641
Acórdão nº : 201-78.719

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 8 106
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Republicado
no DOU de
15.02.07

Recorrente : SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 10 1206
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

COFINS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência da Cofins é de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

EMPRESAS DE FACTORING. INCIDÊNCIA.

A receita obtida pelas empresas de *factoring*, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da Cofins.

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO. APLICAÇÃO.

O art. 132 do CTN deve ser interpretado em harmonia com o art. 129 do mesmo diploma legal, sendo a sucessora responsável, perante o Fisco, pela regularização da situação fiscal da sucedida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

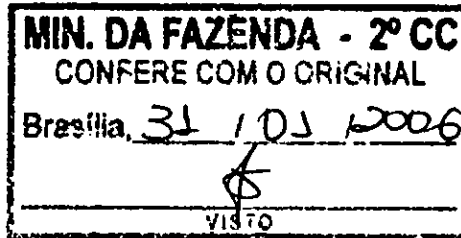
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001834/2001-89
Recurso nº : 129.641
Acórdão nº : 201-78.719



2º CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Luiz Romano.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

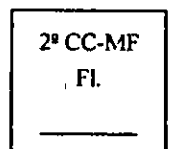
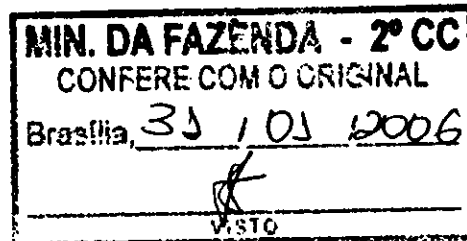
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001834/2001-89
Recurso nº : 129.641
Acórdão nº : 201-78.719



Recorrente : SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 181 a 204) apresentado contra o Acórdão nº 8.173, de 2005, da DRJ em Campinas - SP, que considerou procedente o lançamento da Cofins, consubstanciado no auto de infração de fls. 1 a 15, lavrado em 17 de setembro de 2001, relativamente aos períodos de janeiro de 1996 a abril de 1998.

Segundo a Fiscalização (Termo de fls. 13 a 15), a base de cálculo da contribuição para as empresas de *factoring* seria "o valor do faturamento mensal, assim entendido, a receita bruta auferida com a prestação cumulativa e contínua de serviços: a) de assessoria creditícia, mercadologia, gestão de crédito, seleção de riscos; b) de administração de contas a pagar e a receber; e c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços".

Dessa forma, de acordo com o quadro de fl. 14, a interessada não teria incluído a totalidade das receitas na base de cálculo.

Na impugnação (fls. 95 a 113), a interessada alegou, preliminarmente, que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco, em face do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Alegou, ainda, que a autuação teria ofendido a legalidade, uma vez que se teria pautada em ato normativo infra-legal (Ato Declaratório nº 31, de 1997). Segundo a empresa, não haveria previsão legal a respeito da tributação da diferença entre o valor de compra e o valor de face dos títulos negociados.

A aplicação do mencionado AD ainda ofenderia os princípios da irretroatividade e da anterioridade, pois quase todos os fatos constantes da autuação ocorreram anteriormente à sua publicação.

Passou, a seguir, a tratar da definição de faturamento e das limitações à responsabilidade por sucessão.

Por fim, alegou ser inconstitucional a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

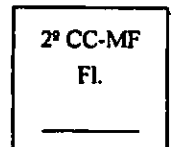
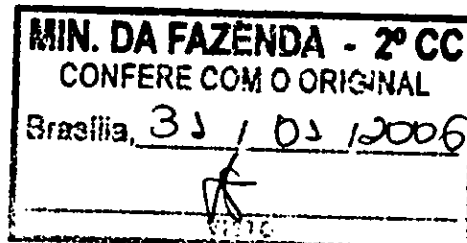
O Acórdão decidiu ser procedente o lançamento, considerando que o prazo para lançamento da Cofins seria o do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991; que a diferença entre o valor de face e o de aquisição de títulos de crédito integraria a base de cálculo da Cofins; e que a incorporadora responde por conduta própria, quando deixa de recolher tributo devido pela incorporada.

No recurso, fez considerações a respeito da incorporação da empresa CSA Fomento Comercial Ltda., em 30 de junho de 2000, sobre o AD Cosit nº 31, de 1997, e sobre o Acórdão de primeira instância.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001834/2001-89
Recurso nº : 129.641
Acórdão nº : 201-78.719



Repetiu as alegações apresentadas na impugnação a respeito da decadência e alegou que os órgãos julgadores administrativos teriam competência para deixar de aplicar normas ilegais e inconstitucionais ao caso concreto.

Novamente argumentou sobre a ilegalidade do AD em questão, sobre a ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade e o conceito de faturamento.

Por fim, contestou a possibilidade de exigência da multa da incorporadora e alegou a inconstitucionalidade dos juros calculados pela Selic.

O arrolamento de bens constou das fls. 206 a 212.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001834/2001-89
Recurso nº : 129.641
Acórdão nº : 201-78.719

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31/02/2006 VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Quanto à decadência, a regra a ser aplicada à Cofins é a prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, que dispõe que o prazo é de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Veja-se que a inconstitucionalidade do dispositivo é discutível, uma vez que o art. 150, § 4º, do CTN, prevê a possibilidade de a lei fixar outro prazo.

O CTN é lei de normas gerais, de forma que, havendo autorização para que lei fixe prazo específico, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Além disso, não podem os Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação de dispositivo legal em virtude de inconstitucionalidade, a não ser nos casos previstos no art. 22A do Regimento Interno, incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Dessa forma, havendo disposição legal específica a respeito da decadência para lançamento da Cofins, deve ela ser aplicada.

A questão da apreciação de matéria relativa à inconstitucionalidade de lei passa por definir a natureza do processo administrativo, havendo opiniões de que se trata de mero procedimento¹; ou de processo, sem jurisdição²; ou, ainda, de processo com função jurisdicional.

Nesse último entendimento, que engloba os demais, argumenta-se, ainda, que o princípio da separação dos Poderes não implicaria a exclusividade do Judiciário para decidir questões de constitucionalidade de leis, de forma que seria possível ao Executivo exercer verdadeira função jurisdicional.

Entretanto, é óbvio que a separação de Poderes implica privilégio no exercício de certas funções. Tanto que, em princípio, cabe ao Legislativo a função precípua de criar as leis; ao Judiciário, a função jurisdicional; e ao Executivo, a função administrativa. Embora cada Poder possa exercer alguma das outras funções, esse exercício é limitado e, na maioria das vezes, visa garantir a autonomia do próprio Poder, relativamente aos demais.

Portanto, sendo óbvio que cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional, é também óbvio que essa função, quando realizada pelo Judiciário, não pode comportar limites quanto à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, tal raciocínio não pode ser aplicado aos tribunais administrativos.

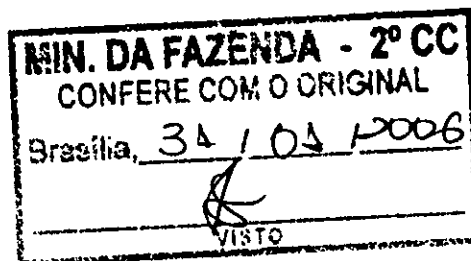
¹ CASTRO, Alexandre Barros. *Procedimento administrativo tributário*. São Paulo, Atlas, 1996, p. 90.

² XAVIER, Alberto. A questão da apreciação da inconstitucionalidade das leis pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária. *Revista Dialética de direito tributário*, São Paulo, Dialética, nº 103, p. 17-44, abr. 2004.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001834/2001-89
Recurso nº : 129.641
Acórdão nº : 201-78.719



2º CC-MF
Fl.

O termo “ampla defesa”, conforme o art. 5º, LV, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma relativa, levando-se em conta as diferenças entre o processo judicial e o administrativo.

Deve-se ter em conta que os tribunais administrativos integram a administração e exercem também função administrativa.

Os Conselhos de Contribuintes integram a estrutura do Ministério da Fazenda, assim como as Delegacias de Julgamento integram a estrutura da Secretaria da Receita Federal e, nesse contexto, é elementar concluir que existe alguma hierarquia funcional e administrativa sobre esses órgãos.

De fato, os julgadores das DRJ e os Conselheiros, sejam representantes da Fazenda ou dos contribuintes, exercem funções de funcionário público e estão sujeitos às disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dessa forma, os atos administrativos que restringem a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei (como o constante do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, decorrente das disposições do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, art. 77) têm caráter vinculativo, em face do que dispõe o art. 116 da lei anteriormente citada.

Assim, para que fosse possível apreciar matéria de constitucionalidade relativa ao direito tributário, primeiramente seria necessário que o julgador administrativo apreciasse matéria de constitucionalidade relativa a direito administrativo (Regimento Interno - Decreto nº 2.346, de 1997, etc.), uma vez que normas de direito administrativo estariam restringindo suposto direito fundamental do contribuinte, ao limitarem a apreciação de constitucionalidade de lei, o que, certamente, foge a seu âmbito de competência.

Ademais, aqueles atos legais que determinam a impossibilidade de apreciação de matéria de constitucionalidade de leis e as leis tributárias que são consideradas inconstitucionais pela interessada, de uma forma ou de outra, passaram pela aprovação do Presidente da República, chefe do Executivo, ou por derivarem de aprovação de medida provisória, ou por se tratar de lei sancionada ou de decreto assinado por ele.

Especialmente no caso das leis, existe a possibilidade do veto jurídico, por motivo de inconstitucionalidade, que representa medida de controle de constitucionalidade. Nos demais casos, se o Presidente da República os houvesse considerado inconstitucionais, certamente não os teria aprovado.

Nesse contexto, e considerando os fatos acima expostos, as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, art. 77, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, nada mais fazem do que dispor como deve ser tratada a matéria no âmbito do Poder Executivo.

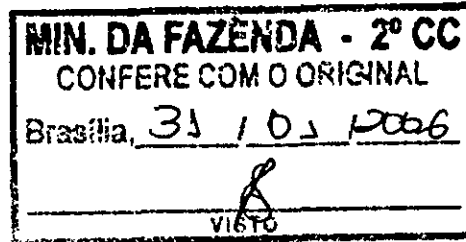
Vê-se, portanto, que não cabe somente ao Judiciário o controle repressivo de constitucionalidade de leis, mas, no âmbito do Executivo, cabe ao Presidente da República determinar como o controle deve ocorrer.

Assim, a interpretação mais adequada à questão é a de que a “ampla defesa”, no processo administrativo, deve ser aplicada de acordo com as atribuições dos órgãos julgadores



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001834/2001-89
Recurso nº : 129.641
Acórdão nº : 201-78.719



administrativos, o que não abrange a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei, à exceção dos casos previstos no Decreto nº 2.346, de 1997.

Caso contrário, concluir-se-ia que, em face de todas as questões acima expostas, a própria organização dos Colegiados administrativos seria inconstitucional, por não terem os julgadores efetiva liberdade de convicção, no tocante à constitucionalidade das leis.

Quanto à alegação sobre a possibilidade de afastamento da lei no caso concreto, trata-se de um sofisma. Para afastar a aplicação da lei há que existir uma razão jurídica, que, no caso, é exatamente a sua suposta inconstitucionalidade.

Portanto, nessa matéria, não se toma conhecimento do recurso, conclusão que também se aplica ao caso da taxa Selic.

Quanto ao mérito da exigência, a matéria está pacificada no âmbito do Poder Judiciário e deste 2º Conselho de Contribuintes.

A diferença entre o valor de face e o de aquisição de títulos de crédito representa o faturamento de prestação de serviços, de forma que as disposições do contestado ato declaratório são apenas interpretativas, não se havendo que falar em ofensa à irretroatividade e à anterioridade.

Citam-se, abaixo, ementas de acórdãos dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões e das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras deste 2º Conselho de Contribuintes, concluindo pela legalidade da exigência:

"Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. LEI COMPLEMENTAR 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, ART. 2º. LEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO 31, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997.

I. A Constituição, enquanto âmbito de distribuição de competência tributária no Estado Federal, não se constitui em instrumento de exercício da competência tributária, cabendo, assim, ao constituinte tão-somente estabelecer objetos de tributação.

II. O Ato Declaratório Normativo 31, de 24 de dezembro de 1997, não é ilegal pelo fato de ter estabelecido que a base de cálculo da COFINS, no que diz respeito às empresas de factoring, é o valor do faturamento mensal, assim entendido a receita bruta auferida com a prestação de serviços, bem como que, no caso da aquisição de direitos creditórios, o valor da receita a ser computado corresponde à diferença entre o valor da aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.


III. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, AMS nº 199901000384105. Relatora: Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz. Data da decisão: 16 de outubro de 2001, DJ de 22 de janeiro de 2002, p. 22)

"Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91. EMPRESAS DE FACTORING. INCIDÊNCIA. LEI Nº 8.981/95 E 9.249/95. ATO DECLARATÓRIO Nº 31/97. LEGALIDADE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001834/2001-89
Recurso nº : 129.641
Acórdão nº : 201-78.719

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31 / 03 / 2006</u>  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

1. A Lei nº 8.981/95 define factoring como sendo a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

2. O Ato Declaratório nº 31/97 não instituiu nova hipótese de incidência da COFINS, mas, apenas, esclareceu a legislação já existente.

3. A hipótese de incidência da COFINS, o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como individualizar as receitas auferidas pela empresa com as operações de aquisição de direitos creditícios, vez que não constituem uma operação autônoma do contrato de factoring, mas, sim, da própria essência deste negócio jurídico.

4. Configurada a natureza jurídica das atividades exercidas pelas empresas de factoring como prestação de serviços de forma cumulativa e contínua, a receita auferida com a diferença entre o valor de face e o valor de aquisição de direitos creditórios subsume-se à hipótese de incidência da COFINS na forma da Lei nº 70/91.

5. *Apelação conhecida e desprovida.* (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma, AMS nº 200002010427644. Relator: Juiz Poul Eruk Dyrlund. Data da decisão: 17 de agosto de 2004, DJU de 26 de agosto de 2004, p. 198)

Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91. EMPRESAS DE FACTORING. ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 31/97.

1. O fato gerador da COFINS, nos moldes da Lei Complementar nº 70, de 1991, é 'o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza'.

2. Ostentando as sociedades de fomento mercantil como objeto social, em face da legislação tributária vigente, a prestação de serviços, em caráter cumulativo e contínuo, de 'assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas de mercantis a prazo ou de prestação de serviços' (art. 15, § 1º, III, d, da Lei nº 9.249, de 1995) e compondo a sua receita o 'somatório das comissões cobradas mais o diferencial na compra dos créditos' (diferença entre o valor de face e o valor pago pelo título), conclui-se que não extravasou os limites da lei o Ato Declaratório nº 37, de 1997, sendo legítima a incidência da exação sobre a integralidade das receitas auferidas pelas empresas faturadoras oriundas da soma mencionada." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Primeira Turma, AMS nº 199904010977139. Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida. Data da decisão: 03 de outubro de 2000, DJU de 22 de novembro de 2000, p. 166)

Quanto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a ementa do acórdão da AMS nº 66.756/RN diz o seguinte:

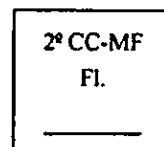
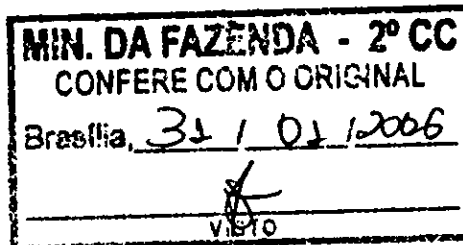
“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO/RECEITA BRUTA. ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 31/97, DA RECEITA FEDERAL.

1. Considerando o conceito, no Código Comercial, de compra e venda mercantil, há que se reputar alcançada a aquisição de direitos creditórios, a reclamar a incidência da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001834/2001-89
Recurso nº : 129.641
Acórdão nº : 201-78.719



Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a receita auferida pelas empresas de factoring, através de tal operação.

2. O Código Tributário Nacional prevê a adoção de conceitos e institutos de Direito Privado, na interpretação das normas do Direito Tributário, impondo-se, por outro lado, na espécie, uma interpretação mais abrangente, tendo em vista a necessidade de que todos os segmentos empresariais contribuam para o custeio da Seguridade Social.

3. Apelação improvida."

"COFINS - EMPRESAS DE FACTORING. INCIDÊNCIA - A receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da COFINS (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, art. 226 do RIPI/94 e ADN COSIT nº 51/94). Precedentes jurisprudenciais. Recurso negado." (2º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão nº 201-76.684. Relator: Serafim Fernandes Corrêa. Data da Sessão: 29 de janeiro de 2003)

"COFINS - A receita obtidas pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços, e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da COFINS (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, art. 226 do RIPI/94 e ADN COSIT nº 51/94). Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento." (2º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão nº 202-12.243. Relatora: Maria Teresa Martínez López. Data da Sessão: 07 de junho de 2000)

"COFINS - EMPRESAS DE FACTORING - INCIDÊNCIA - A receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da COFINS. Recurso negado." (2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Acórdão nº 203-09.619. Relator: Valdemar Ludvig. Data da Sessão: 15 de junho de 2004)

Quanto às multas cominadas à sucessora, a exegese do referido art. 132 do CTN há de ser obtida combinando-o com o art. 129 do mesmo diploma legal, que introduz a Seção da Responsabilidade dos Sucessores, *verbis*:

"O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data." (grifei)

Ora, como as multas incluem-se no conceito de crédito tributário e o art. 132 se insere nesta seção, há de se proceder a uma interpretação sistemática do Código Tributário Nacional para concluir que a responsabilidade dos sucessores compreende as multas também.

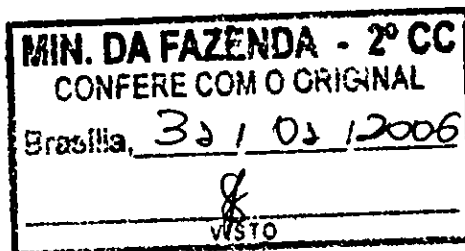
Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme o Acórdão abaixo transcrito, da lavra do Min. José Delgado:

"TRIBUTÁRIO. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. PRECEDENTES.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001834/2001-89
Recurso nº : 129.641
Acórdão nº : 201-78.719



2º CC-MF
Fl.

1. *Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não se aplicam os arts. 132 e 133, do CTN, tendo em vista que multa não é tributo, e, mesmo que se admita que multa moratória seja ressalvada desta inteligência, o que vem sendo admitido pelo STJ, in casu trata-se de multa exclusivamente punitiva, uma vez que constitui sanção pela não apresentação do livro diário geral.*

2. *Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. Portanto, é devida a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo, visto ser ela imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento.*

3. *Na expressão 'créditos tributários' estão incluídas as multas moratórias.*

4. *A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.*

5. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.*

6. *Recurso provido.* (REsp nº 432.049, DJ de 23/09/2002, pág. 279)

Veja-se que os arts. 132 e 133 do CTN referem-se apenas à responsabilidade pelos tributos, numa hipótese em que os fatos geradores dos tributos ocorreram num determinado momento específico, antes da incorporação.

Entretanto, os fatos que dão origem à aplicação da multa são, em regra, continuativos, pois a sucessora continua a praticar a infração anteriormente praticada pela sucedida.

No caso da mora, a constatação é evidente. Mas isso ocorre também com a falta de declaração, declaração a menor de valores, em relação à escrituração, falta de escrituração e demais irregularidades contábeis.

O objetivo da aplicação de multas punitivas é desestimular a prática de infrações tributárias. Tanto é assim que o CTN prevê a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea, medida que visa estimular a regularização da situação fiscal do contribuinte.

A sucessora tem também a obrigação de regularizar a situação da sucedida com o Fisco, o que requer que esteja também sujeita à penalidade, sob pena de se tornar inócuo o objetivo da aplicação das multas punitivas.


A não aplicação da multa à sucessora equipararia os efeitos da operação de sucessão aos de uma denúncia espontânea, o que significaria, na prática, que não haveria vantagem alguma para a sucessora na regularização da situação fiscal da sucedida.

Conforme conclusão da eminente Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, em seu voto no Acórdão nº 201-77.143, "*Pensar diferente, seria admitir a possibilidade de alguém se liberar de uma penalidade por mera liberalidade, uma vez que os eventos de fusão, cisão, incorporação, nada mais são do que o resultado de um ato de vontade dos sócios*".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 16327.001834/2001-89
Recurso n^o : 129.641
Acórdão n^o : 201-78.719

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 10 2006  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Quanto aos juros de mora, o art. 161, § 1º, do CTN, permitiu que a lei estabelecesse modo diverso de sua incidência, relativamente ao disposto no *caput*.

O CTN não proibiu que fosse adotada taxa variável, nem que tal taxa pudesse superar a de 1% ao mês.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

